

PROJETO DE LEI N°           , DE 2005.  
(Do Deputado Bismarck Maia)

*Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei No. 7.713, de 1998, com as modificações promovidas pelas Leis Nos. 8.541, de 1992, 9.250, de 1995, e 11.052, de 2004, para incluir as doenças cérebro-vasculares decorrentes de AVC (acidente vascular cerebral) nas hipóteses de isenção previstas na lei.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 6º. Da Lei No. 7.713, de 1988, alterada pelas Leis No. 8.541, de 1992, No. 9.250, de 1995, e No. 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e doenças cérebro-vasculares decorrente de acidente vascular cerebral, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os acidentes cérebro-vasculares, que configuram AVC (acidente vascular cerebral ou derrame), são, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, a segunda maior causa de mortes no País. De acordo com levantamento estatístico, cerca de 90.000 pessoas morreram de derrame cerebral no Brasil em 2004.

De igual maneira, é também extremamente elevado, como é de notório conhecimento dos profissionais da área de saúde, o índice de afecções decorrentes de derrames cerebrais que não resultam no óbito dos pacientes, caracterizando-se como patologias crônicas.

Com efeito, a incapacidade gerada por doenças neurológicas, notadamente as decorrentes de acidentes vasculares cerebrais, é reconhecida como a mais elevada em todo o mundo, conformando quadro irreversível e incapacitante do exercício de atividade profissional.

Ao caracterizarem-se como doenças crônicas, as afecções cérebro-vasculares decorrentes de AVC exigem acompanhamento continuado, atendendo, assim, os requisitos da legislação tributária, que hoje contempla com isenção do imposto de renda da pessoa física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstias especificadas.

O custo de manutenção do Estado ao portador de doenças cérebro-vasculares decorrentes de AVC é elevado, abrangendo despesas com acompanhamentos médicos, exames técnicos e laboratoriais, medicamentos, aparelhos e instrumentos, além de despesas com hospitalizações.

Ademais, são conhecidas e reconhecidas as circunstâncias do atendimento inadequado no sistema de saúde pública, com falta de instalações, medicamentos e de pessoal especializado, que impedem o paciente de tratar-se da maneira própria nos casos de doenças crônicas e, portanto, longas.

Neste sentido, torna-se absolutamente essencial o auxílio representado pela isenção, de modo a suprir com recursos adicionais os que dele necessitam.

Pelo alcance social e pela urgência do atendimento às pessoas acometidas pelas doenças cérebro-vasculares decorrentes de acidente vascular cerebral, depreco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de outubro 2005

Deputado **Bismarck Maia**